

AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO

Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (2026), na Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, eu, ONIVALDO MARQUEZINI JÚNIOR, Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado expedido nos autos abaixo identificados, procedi à constatação do bem anteriormente penhorado e à sua reavaliação, nos seguintes termos:

PROCESSO DIGITAL: 0002648-82.2019.8.26.0358

AÇÃO: Execução Fiscal – SAF – Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Mirassol/SP

EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Mirassol

EXECUTADO: Luis Carlos de Andrade

I – DA CONSTATAÇÃO

Em cumprimento ao mandado, diligenciei e constatei a existência do bem anteriormente penhorado, consistente em **um CAMINHÃO VW/8.150, ano/modelo 2001/2001, cor branca, placa D-7, chassi final nº 12182**, o qual se encontrava em poder do executado, apresentando, de modo geral, bom estado de conservação, compatível com seu tempo de uso e características.

II – DA REAVALIAÇÃO

Considerando o estado geral de conservação do veículo, seu ano de fabricação, modelo, características e os valores atualmente praticados no mercado para veículos semelhantes, **REVALIO O BEM PENHORADO EM R\$ 125.000,00 (CENTO E VINTE E CINCO MIL REAIS).**

III – OBSERVAÇÕES

Por ocasião da lavratura do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito, em 11 de fevereiro de 2020, constou que a constrição recaía sobre "os direitos do executado sobre o veículo".

Esclareço que tal redação foi adotada por cautela, tendo em vista a possibilidade, à época, de existir financiamento, alienação fiduciária ou qualquer outro gravame incidente sobre o veículo, hipótese em que a penhora recairia apenas sobre os direitos aquisitivos do executado.

Todavia, diante das verificações realizadas, constatei que o veículo NÃO era financiado, inexistindo, desde então, financiamento, alienação fiduciária ou qualquer outro gravame que restringisse o direito de propriedade do executado.

Assim, os "direitos do executado" mencionados no Auto de Penhora correspondiam, na realidade, à integralidade (100%) da propriedade do veículo, razão pela qual a constrição judicial sempre incidiu, de fato, sobre o próprio bem.

Dessa forma, a fim de conferir maior precisão técnica à descrição do objeto da penhora e evitar qualquer dúvida quanto ao alcance da constrição judicial, **esclareço que a descrição mais adequada do bem é:**

Um "CAMINHÃO VW/8.150, ano/modelo 2001/2001, cor branca, placa D-7, chassi final nº 12182".

Consigno, ainda, que, segundo declaração prestada pelo próprio executado, salvo engano de sua parte, o referido veículo encontra-se igualmente penhorado em outro(s) processo(s) de execução fiscal promovido(s) pela Prefeitura Municipal de Mirassol. Registro, contudo, que tal informação decorre exclusivamente da declaração do executado, não tendo sido objeto de verificação por este Oficial de Justiça.

As observações acima possuem caráter meramente esclarecedor, destinando-se a complementar a identificação e a situação jurídica do bem, sem implicar alteração da penhora anteriormente efetivada, a qual permanece íntegra e plenamente válida.

E, para constar, lavrei o presente AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que segue devidamente assinado.

Mirassol/SP, vinte e oito de julho de 2026.

Onivaldo Marquezini Júnior
Oficial de Justiça
Matrícula nº 804372-7

EXECUTADO: 